



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

Indicação nº 019/2016

Relator: Claudio Bidino

Objeto: O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 262/2015, da autoria do Deputado Federal Rubens Bueno, por meio do qual se pretende conferir novas redações para os tipos penais de gestão fraudulenta e de gestão temerária, previstos respectivamente no *caput* e no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.492/1986, também conhecida como Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

EMENTA:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 262/2015. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PRETENDE CONFERIR NOVAS REDAÇÕES AOS TIPOS PENAIS DE GESTÃO FRAUDULENTA E GESTÃO TEMERÁRIA – ARTIGO 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.492/1986.

1. Pertinência e relevância do objeto da proposta legislativa reconhecidas ante a necessidade de sanar as deficiências nas redações desses tipos penais que vêm sendo assinaladas pela doutrina penal há mais de trinta anos.
2. Redação alternativa proposta para o tipo penal de gestão fraudulenta que, no entanto, não merece ser acolhida, porque não confere uma proteção satisfatória aos bens jurídicos vulnerados, acaba por levar à criminalização de comportamentos que não lhes são ofensivos e desperdiça uma oportunidade para dirimir uma significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial.
3. Redação alternativa proposta para o tipo penal de gestão temerária que também não deve ser adotada, porquanto se mostra acanhada para resolver os problemas dogmáticos existentes.
4. Parecer pela rejeição das modificações propostas.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 262/2015, da autoria do inclito DEPUTADO RUBENS RABELO, que tem por escopo conferir novas redações para os tipos penais de gestão fraudulenta e de gestão temerária, previstos respectivamente no *caput* e no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.492/1986.

Atualmente, o artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 conta com a seguinte redação:

“Art. 4º: Gerir fraudulentamente instituição financeira.

Pena: Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único: Se a gestão é temerária:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

Almeja-se, assim, com o Projeto de Lei nº 262/2015, complementar as redações das normas incriminadoras contidas no *caput* e no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 7.492/1986, para que elas passem a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira, utilizando-se de ardil para dissimular a natureza de um negócio ou operação financeira ou a situação contábil da instituição, com o fim de ludibriar autoridade monetária, autoridade fiscal, correntista, poupador ou investidor:

Pena:.....

Parágrafo único - Se a gestão é temerária, caracterizada pelo risco extremamente elevado e injustificado dos negócios e das operações financeiras:

Pena.....”.



Ao justificar a apresentação da proposta legislativa, o eminente DEPUTADO RUBENS BUENO pontuou que a sua importância residiria na impossibilidade de se encontrar um conceito de gestão fraudulenta e de gestão temerária na Lei nº 7.492/1986, o que acabaria “fazendo com que o aplicador da lei sempre recorra à doutrina para dirimir suas dúvidas e eventuais conflitos interpretativos”.

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, pode-se constatar que não houve qualquer movimentação no trâmite da proposta legislativa em tela desde o dia 12 de março de 2015, quando foi designado relator o douto DEPUTADO RODRIGO PACHECO.

É o relatório.

2. OPINIO JURIS

Desde a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei nº 7.492/1986, as redações dos tipos penais de gestão fraudulenta e de gestão temerária têm sido incessantemente criticadas por uma significativa parcela da doutrina.

Grosso modo, o que se questiona normalmente é o caráter vago e aberto desses tipos penais, que “faz com que sejam subsumidas uma infinidade de práticas do mercado financeiro”. Pondera-se, assim, não raras vezes, que melhor teria sido se o legislador brasileiro tivesse optado por “uma descrição pormenorizada da conduta ofensiva ao mercado”, tal como se verificaria em tipos penais similares presentes em ordenamentos jurídicos de outros países¹.

Não são poucos, inclusive, os doutrinadores que atacam a própria constitucionalidade desses preceitos penais, em especial, do que tipifica o crime de gestão temerária, por reputarem que se está diante de

¹ BREDA, Juliano, *Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei 7.492/86*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2002. Pg. 94-95.